

Fake News e Democracia

Fake news and democracy

BRUNO BODART

Sobre os autores:

Bruno Bodart. LL.M. (Master of Laws), Harvard Law School. Doutorado em andamento pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Vice-Presidente da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

RESUMO

As fake news se tornaram um problema relevante em campanhas eleitorais ao redor do mundo. O compartilhamento de rumores falsos influencia a impressão dos eleitores contra candidatos e partidos políticos, potencialmente enviesando o resultado das eleições. Tendo em vista que a racionalidade básica subjacente a um sistema democrático reside na sua capacidade de capturar as preferências reais dos cidadãos, o direito deve combater qualquer elemento que possa inconscientemente afetar o comportamento político do eleitorado. Este artigo discute as principais razões pelas quais as fake news são onipresentes, bem como métodos para mitigar seus prejuízos à sociedade, com foco no caso brasileiro.

Palavras chave: Fake news; Direito Eleitoral; Democracia; Direito Constitucional; Liberdade de expressão.

ABSTRACT

Fake news have become a major issue in electoral campaigns all over the world. The spread of false rumors influences the attitude of voters against candidates and political parties, potentially skewing the elections' result. Given that the basic rationale behind a democratic system rests on its ability to capture citizens' true preferences, the law must curb any element that might unconsciously affect political behavior in the electorate. This paper discusses the main reasons why fake news are ubiquitous, as well as methods to alleviate its burden on society, with focus on the case of Brazil.

Keywords: Fake News; Electoral Law; Democracy; Constitutional Law; Freedom of speech.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo abordar aspectos importantes relacionados à regulação das denominadas *fake news* em uma democracia constitucional. Em um primeiro momento, buscar-se-á demonstrar que o funcionamento da democracia está sujeito a diversas restrições, dentre elas a de caráter informacional. Posteriormente, passa-se a abordar o mecanismo por meio do qual são propagadas as *fake news*, com ênfase aos incentivos para que agentes se dediquem a essa atividade. Por fim, examina-se o modo pelo qual as *fake news* devem ser reguladas, seja à luz do ordenamento positivo, seja por uma análise normativa.

1. DEMOCRACIA: PROPÓSITO E LIMITES

A ideia moderna de democracia é fundada em duas premissas. A primeira delas estabelece ser possível construir um mecanismo confiável de captação das preferências de uma população, baseado primordialmente no voto. Sendo assim, as plataformas políticas dos candidatos a cargos públicos são como “pacotes de prioridades”, de modo que as escolhas de candidatos, pelos eleitores, configuram também uma sinalização quanto às suas preferências sobre políticas públicas. A segunda premissa é a de que o referido mecanismo de coleta de preferências individuais é mais eficiente, como base de um sistema de formulação de políticas públicas, em comparação com um regime fundado nas decisões de um indivíduo ou grupo de indivíduos, sejam eles ditadores ou tecnocratas.¹

Diversas restrições, contudo, são aplicáveis a essa perspectiva conceitual sobre a democracia. Por exemplo, o constitucionalismo encarta a noção de que a regra da maioria deve estar submetida a limites materiais, ou seja, as preferências manifestadas pelo eleitorado e refletidas nas decisões dos mandatários políticos têm seu conteúdo limitado por um programa normativo predeterminado na Constituição e construído ao longo do tempo pela jurisprudência. É frequentemente mencionado sobre o ponto o termo “dificuldades contramajoritárias”, cunhado pelo jurista norte-americano Alexander Bickel em 1962, em referência à interferência de juízes não eleitos nas decisões tomadas pelas vias majoritárias.² Nada obstante essas dificuldades contramajoritárias, o controle de constitucionalidade se popularizou pelo mundo em diversos modelos: exercício por qualquer órgão judicial; apenas pela Suprema Corte; por uma Corte Constitucional especializada; por um órgão não vinculado ao Judiciário etc.³

Além das restrições materiais, as escolhas de um regime democrático também estão sujeitas a limitações intrínsecas ao desenho de um sistema de escolha social. O prêmio Nobel de Economia Kenneth Arrow demonstrou, ainda na década de 1950, os problemas relativos à agregação de preferências individuais em um conjunto de preferências coletivas.⁴ O teorema da impossibilidade de Arrow dispõe ser conceitualmente impossível chegar a um programa coletivo de preferências a partir da agregação de escolhas individuais quando atendidos determinados critérios de “justiça” em um sistema eleitoral (não-ditadura, universalidade, independência de alternativas irrelevantes e unanimidade). Esse resultado demonstra que a construção do sistema eleitoral requer escolhas intrinsecamente morais sobre as suas características, as quais impactam no próprio resultado do pleito. É dizer, considerado o mesmo grupo de eleitores e seu respectivo conjunto de preferências individuais, a plataforma coletiva de

1 Não se deseja adentrar, aqui, na complexa discussão sobre a correta definição de democracia. É suficiente, para os propósitos deste texto, a adoção do conceito de democracia cunhado pelo Professor de Ciência Política da *New York University* Adam Przeworski: “um sistema de tomada de decisões coletivas que melhor reflita as preferências individuais e que faça o maior número de nós o mais livre possível”, o qual “deve satisfazer quatro condições: cada participante deve poder exercer igual influência sobre as decisões coletivas, cada participante deve ter alguma influência efetiva sobre as decisões coletivas, decisões coletivas devem ser implementadas por aqueles selecionados para implementá-las e a ordem jurídica deve permitir a cooperação segura sem interferências indevidas”. No original: “a system of collective decision making that best reflects individual preferences and makes as many of us as free as possible must satisfy four conditions: Every participant must be able to exercise equal influence over collective decisions, collective decisions must be implemented by those selected to implement them, and the legal order must enable secure cooperation without undue interference” (PRZEWORSKI, Adam. **Democracy and the Limits of Self-Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 13).

2 BICKEL, Alexander. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics**. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

3 V. GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (ed.). **Comparative Constitutional Law**. Northampton: Edward Elgar, 2011.

4 ARROW, Kenneth. **Social Choice and Individual Values**. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, 1963.

preferências a ser escolhida dependerá essencialmente das regras eleitorais em vigor.

Há, ainda, uma terceira espécie de restrição à plena funcionalidade de um regime democrático. Consoante afirmado, o objetivo básico de uma democracia é capturar as preferências individuais dos cidadãos por meio do voto, a fim de que as políticas públicas sejam construídas com base nessa aferição. As eleições apenas podem atingir esse objetivo quando o eleitorado dispõe de informações adequadas sobre os candidatos e seus programas políticos, sob pena de o voto sinalizar preferências que o eleitor, na realidade, não possui.⁵ Considere-se, por exemplo, um eleitor que prefira a redução da cobertura de programas públicos de assistencialismo em troca de tributação menos onerosa. Em razão de informações equivocadas, esse eleitor pode ser conduzido a votar precisamente em um candidato que expandirá programas de assistencialismo e aumentará a carga tributária – o inverso do que pretendia o indivíduo. Para garantir um ambiente profícuo para o exercício informado do sufrágio, a própria Constituição estabelece restrições quanto ao alistamento eleitoral, o voto e às condições de elegibilidade, vedando, *v. g.*, o alistamento dos menores de dezesseis anos e a candidatura de analfabetos (*v. art. 14, §§ 1º e 4º, da CRFB*).

Nos capítulos seguintes, essa terceira espécie de restrição à democracia será apreciada em maiores detalhes, no contexto das denominadas fake news.

2. O LIMITE INFORMACIONAL À DEMOCRACIA E AS FAKE NEWS

A transmissão de informações indesejadas aos eleitores tem recebido a nomenclatura de *fake news*. Sob esse rótulo são abrangidas não apenas as informações intencionalmente falsas, mas também aquelas incorretamente propagadas por equívoco, bem como as imprecisas (por exemplo, a notícia de uma declaração muito antiga do candidato veiculada como se refletisse seu posicionamento atual ou fora de contexto). A preocupação com as informações disseminadas no período anterior ao pleito precede a popularização da *internet*. Tanto assim que a propaganda eleitoral pelo rádio e televisão já contava com minuciosa regulação, inclusive no que diz respeito a debates entre candidatos (art. 46 da Lei nº 9.504/1997). A rede mundial de computadores, entretanto, potencializou o alcance de informações falsas e inexatas publicadas por pessoas comuns, tornando mais difícil e custosa a atuação do *Law enforcement*. O exemplo mais emblemático da utilização da *internet* para a difusão de informações com o intuito de manipulação do eleitorado ocorreu nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016,⁶ mas práticas se-melhantes têm sido frequentes em outras eleições recentes ao redor do globo, como México⁷, Alemanha⁸, Catalu-nha⁹ e Reino Unido¹⁰, dentre outros¹¹. Como a democracia baseia a formulação de políticas públicas no resultado das urnas, e sendo o voto influenciado pelas percepções do eleitorado sobre a realidade, as *fake news* podem

5 Nesse sentido, *v. GENTZKOW, Matthew; SHAPIRO, Jesse M. "Ideological Segregation Online and Offline". In: Quarterly Journal Of Economics, 2011 Nov, Vol.126(4), pp.1799-1839. (Afirmando que a democracia é mais efetiva quando cidadãos possuem percepções precisas sobre a realidade).*

6 "Top Senate intelligence duo: Russia did interfere in 2016 election", The Guardian, 04/10/2017. Disponível em: <<https://perma.cc/H59L-4XG7>>. *V. tb. ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. "Social Media and Fake News in the 2016 election." In: Journal of Economic Perspectives, 2017, Vol.31(2), pp.211-236. (Fazendo referência a uma base de dados de 115 notícias falsas em favor da candidatura de Donald Trump e 41 notícias falsas pró-Clinton que foram compartilhadas no Facebook 38 milhões de vezes, gerando 760 milhões de acessos e leituras pelos usuários – o equivalente a 3 notícias falsas lidas por adulto americano).*

7 "Bots and Trolls Elbow Into Mexico's Crowded Electoral Field", The New York Times, 01/05/2018. Disponível em: <<https://perma.cc/9U2M-2RJQ>>.

8 "Facebook Removed 'Tens of Thousands of Fake Accounts' for German Election", Fortune, 27/09/2017. Disponível em: <<https://perma.cc/MU5E-FLHY>>.

9 "There's fake news in Catalonia too", El País, 02/10/2017. Disponível em: <<https://perma.cc/2KFQ-7MPJ>>.

10 "Theresa May accuses Russia of interfering in elections and fake news", The Guardian, 14/11/2017. Disponível em: <<https://perma.cc/5TPQ-T8E4>>.

11 "Fake News Found in 16 Countries' Elections", U.S. News, 14/11/2017. Disponível em: <<https://perma.cc/C3YT-MR79>>.

dar origem a políticas públicas enviesadas.¹²

Para entender esse fenômeno, é necessário compreender os fatores básicos que conduzem ao seu surgimento e reprodução. Os incentivos privados para a produção de *fake news* dependem dos custos e benefícios envolvidos na atividade. De um lado, o propagador de notícias poderá obter benefícios econômicos e não econômicos (como a satisfação de sua ideologia política) com a difusão de *fake news*. Por outro lado, a criação e gestão de informações socialmente indesejadas gerarão custos para o propagador (diretos, de oportunidade e psicológicos), bem assim o risco de imposição de sanções cíveis e criminais. Em diversos contextos, os benefícios tendem a superar os custos da propagação de *fake news*. Isso porque a *internet* facilita a conexão entre pessoas dispostas a pagar por serviços do gênero e sujeitos dispostos a prestá-los. O investimento necessário para a reprodução de informações na rede é baixo¹³, quanto mais com a utilização de robôs que atuam na divulgação de notícias a partir de algoritmos. Por fim, as diminutas chances de identificação dos responsáveis pela propagação, aliadas às sanções brandas pela conduta, contribuem para a sensação de impunidade e fomentam a atuação dos propagadores de *fake news*.¹⁴

3. REGULAÇÃO DE FAKE NEWS E O “MERCADO LIVRE DE IDEIAS”

No que diz respeito à intensidade e caráter das sanções para a criação e publicação de notícias “falsas”, é de destacar-se que a compreensão exagerada do direito à liberdade de expressão tem inegável influência sobre a timidez dos esforços no combate àquelas práticas. É tradicional a referência a um “mercado livre de ideias”, como destacado por Oliver Wendell Holmes Jr., Ministro da Suprema Corte dos EUA, em seu voto no caso *Abrams v. United States* (1919). Nada obstante, a crença na capacidade de obter resultados socialmente ótimos por um mercado irrestrito para a troca de informações é tão problemática quanto a completa ausência de regulação das mais diversas atividades econômicas. As falhas de mercado que causam perdas sociais no que diz respeito à troca de bens e serviços podem também causar efeitos negativos quanto ao surgimento e uso do conhecimento na sociedade.

No contexto das eleições, a experiência internacional tem demonstrado que a livre atuação de grupos maliciosos na reprodução de notícias *on-line* é uma preocupante ameaça à soberania nacional e ao bom funcionamento da democracia. Cidadãos mal informados, consoante anteriormente anotado, comprometem a capacidade de um regime democrático escolher representantes de qualidade. Na medida em que há um custo para a separação entre notícias verdadeiras e falsas – consistente no investimento de tempo, recursos e satisfação psicológica para obter boa informação –, os cidadãos se tornam mais céticos quanto aos produtores de notícias legítimas, pois não conseguem diferenciá-los dos produtores de *fake news*. Por consequência da menor demanda por notícias de qualidade, há um desestímulo, por parte da oferta, ao investimento na obtenção de informações adequadas e na produção de conteúdo não enviesado.¹⁵

Em razão da necessidade de regular a difusão de informações, o Código Penal criminaliza diversas formas de expressão ofensivas à honra (artigos 138 e seguintes) e a divulgação de informações sigilosas particulares ou públicas (artigos 153 a 154-A). Na mesma linha, a própria Constituição determina que a livre manifestação do pensamento não pode ser exercida anonimamente, bem como sujeita o seu emissor à responsabilidade civil pela reparação dos danos materiais, morais ou à imagem causados a terceiros (art. 5º, IV, V e VI, da CRFB). É verdade que a Carta Magna estabelece restrições à censura, que não pode afetar a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, da CRFB) e nem pode ter natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º, da CRFB). A

12 V. DELLAVIGNA, Stefano; KAPLAN, Ethan. “The Political Impact of Media Bias.” In: **Information and Public Choice**. Roumeen Islam (ed.). World Bank Publications. pp. 79-106. (Colacionando evidências empíricas sobre o impacto de notícias enviesadas sobre o comportamento dos eleitores, utilizando dados referentes à criação da emissora Fox News nos EUA).

13 V. ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. “Social Media and Fake News in the 2016 election.” In: **Journal of Economic Perspectives**, 2017, Vol.31(2), pp. 211-236. (Afirmando que a utilização de fake news para manipulação do eleitorado é prática antiga, mas que ganhou maior relevância recentemente pela facilidade de criar websites e de lucrar com conteúdos na internet por meio de plataformas de propaganda).

14 KSHETRI, Nir; VOAS, Jeffrey. “The Economics of ‘Fake News’”. In: **IT Pro**, Nov./Dez. 2017, IEEE Computer Society, p. 9.

15 V. ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. “Social Media and Fake News in the 2016 election.” In: **Journal of Economic Perspectives**, 2017, Vol.31(2), pp. 211-236. (Explicando, na linha do texto, os efeitos negativos das fake news sobre a demanda e oferta por informações).

preocupação do constituinte tem relevantes fundamentos, já que o grupo político no poder pode utilizar a censura como forma de perseguição a opositores políticos.

Ainda que assim não fosse, a censura é geralmente um método de regulação do ambiente informacional muito custoso para a sociedade, considerando os esforços para filtrar informações indesejadas e também as perdas referentes às informações desejáveis equivocadamente banidas. Por fim, esses custos muitas vezes não se justificam, visto que as restrições estabelecidas pelos censores podem ser facilmente contornadas – como na edição do “Jornal do Brasil” que, ante a proibição de divulgar a promulgação do Ato Institucional nº 5 no auge da ditadura, noticiou na previsão do tempo: “*Tempo negro. Temperatura sufocante. O ar está irrespirável. O país está sendo varrido por fortes ventos...*”

Nada obstante, deve-se considerar que a censura é apenas uma das formas de limitação da manifestação de ideias, sendo que outros mecanismos podem alcançar os mesmos resultados práticos, como a responsabilidade civil, a criminal e as obrigações de fazer e não fazer determinações judiciais. Assim, para compelir um indivíduo a não divulgar determinada informação, seriam medidas igualmente possíveis: (i) exigir a prévia submissão de suas manifestações a uma autoridade administrativa, (ii) ameaçá-lo com a possibilidade de responsabilização criminal e (iii) sujeitá-lo ao pagamento de indenização cível pelos danos causados. Note-se que a regulação *ex post* (é dizer, a responsabilização cível e criminal após a divulgação da informação) tem o benefício de evitar a restrição prematura de informações socialmente desejáveis. Entretanto, conta com diversos inconvenientes, pois depende da provocação do Judiciário, é limitada pela capacidade do ofensor de pagar a indenização e pode ser ineficaz quando o dano causado pela divulgação for extraordinário (considere-se, por exemplo, a publicação da identidade de agentes policiais infiltrados em atividades de investigação de organizações criminosas, em violação ao art. 14, IV, da Lei nº 12.850/2013). Dessa forma, todos os mecanismos regulatórios disponíveis para combater disfunções no ambiente informacional têm prós e contras, sendo necessário escolher cuidadosamente quando e como intervir na produção e disseminação de informações, a fim de que sejam alcançados os objetivos constitucionais, inclusive aqueles subjacentes à proibição da censura.

4. A EFICIÊNCIA NA REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para nortear a tarefa do operador do direito nesse âmbito, é bastante útil a fórmula de Posner sobre os custos e benefícios de regular a liberdade de expressão. De acordo com a referida fórmula, deve-se optar pela intervenção quando os custos gerados pela regulação (abrangendo a perda social pela supressão de informações valiosas e os custos necessários à atividade de filtragem, pelo regulador, das informações indesejadas) forem inferiores ao custo esperado da disseminação da informação nociva (isto é, o dano que será causado, ajustado pela probabilidade de sua ocorrência e com desconto proporcional ao tempo necessário à produção de seus efeitos – danos com risco reduzido de incidência ou que ocorram em um futuro remoto têm menor peso). Sem dúvidas, a interpretação dos dispositivos constitucionais que versam sobre a liberdade de expressão deve considerar as variáveis que compõem a fórmula, notadamente a natureza do discurso afetado, a quantidade de informações represadas, o impacto da regulação em outros aspectos do bem-estar social, a capacidade da autoridade responsável pela sua implementação de discernir informações benéficas e prejudiciais *etc.*¹⁶

A contaminação do debate político pela manipulação causada por *fake news* apresenta panorama propício à intervenção regulatória, de acordo com a fórmula sugerida. Já se destacou a gravidade do dano causado pela disseminação massiva de informações falsas, a qual atinge a consciência do eleitor, matéria-prima da ordem democrática, causando perturbação da ordem pública e afetando a forma como a sociedade se organiza em torno de projetos políticos. No que tange à capacidade do próprio “mercado” solucionar o problema, são conhecidos na literatura de Psicologia e Sociologia os padrões de comportamento humano que são facilmente explorados para a difusão de rumores falsos, sendo possível realizar estimativas precisas sobre o público alcançado e o tempo necessário para tanto.¹⁷ Um estudo publicado por pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology*, utilizando dados colhidos

16 POSNER, Richard A. “Free Speech in an Economic Perspective”. In: 20 *Suffolk U. L. Rev.* 1 (1986).

17 V. PITTEL, Boris. “On Spreading a Rumor”. In: *SIAM Journal on Applied Mathematics*, Vol. 47, No. 1 (Feb., 1987), pp. 213-223 (apresentando um modelo matemático sobre a velocidade e alcance da transmissão de rumores, considerando que cada recipiente de informações pode ou não absorvê-la com determinada probabilidade).

em redes sociais por mais de uma década, constatou que notícias falsas atingem mais pessoas e são distribuídas mais rapidamente que informações verdadeiras.¹⁸

Considerando o grande volume de informações falsas compartilhadas *on-line*, é improvável que medidas meramente educativas sejam suficientes para reverter o quadro de desinformação. A correta percepção sobre a veracidade de manchetes está fortemente associada à educação, idade e ao consumo total de informações na mídia pelos indivíduos.¹⁹ No Brasil, 27% (vinte e sete por cento) da população é considerada analfabeta funcional e outros 42% (quarenta e dois por cento) possuem nível de alfabetismo apenas elementar²⁰, ao passo que 64,7% da população brasileira com idade acima de 10 anos está conectada à internet, segundo dados do IBGE²¹. Ademais, um viés cognitivo documentado na literatura é o chamado “raciocínio politicamente motivado”, consistente na tendência de indivíduos inconscientemente conformarem sua avaliação de informações não com a busca da verdade, mas com o objetivo de manter a conexão a um grupo de afinidade cujos membros são unidos por valores comuns.²²

Quanto aos gestores de aplicações de redes sociais na *internet*, há fatores gerando incentivos em sentidos opostos. Em muitos casos, esses gestores (como *Facebook*, *Twitter* e *Google*) são remunerados pelo alcance da publicação e não pela qualidade do seu conteúdo. Há, portanto, um incentivo financeiro para que esses agentes privados não fiscalizem ou restrinjam a divulgação de fake news. Por outro lado, é razoável pressupor que tais gestores têm um interesse de longo prazo na preservação de uma reputação de qualidade nas notícias veiculadas em suas plataformas, visto que reputação distinta poderia afetar suas receitas com publicidade.

Todos esses elementos indicam que os danos causados pela disseminação de *fake news* sem a intervenção regulatória são significativos. Quanto aos custos gerados pela regulação, devem ser analisados em relação a cada medida proposta para o tratamento do problema. Medida de especial interesse nesse contexto é a regulação da propaganda eleitoral. Uma peculiaridade do modelo brasileiro consiste no fato de que o órgão responsável pela aplicação da lei no que diz respeito à propaganda eleitoral é o Judiciário. Sendo assim, o risco de que informações socialmente relevantes sejam impedidas de circular por razões sistemáticas de preferência política são reduzidas. Ainda que juízes possam ser movidos por inclinações políticas, interesses de carreira, experiências pessoais ou outras preferências diversas da maximização da eficiência do ordenamento jurídico, as normas que impõem o respeito aos precedentes tendem a evitar respostas jurisdicionais enviesadas.²³

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que, no contexto eleitoral, as *fake news* devem submeter-se à adequada regulação. Considerando o alto potencial danoso dessa prática para a disputa democrática, é excepcionalmente cabível a restrição *ex ante* da difusão de informações, sem prejuízo do controle *ex post* sempre que necessário. Em especial, deve competir à Justiça Eleitoral combater a difusão de “conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídicos”, na dicção do art. 58

18 VOSOUGH, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. “The spread of true and false news online”. In: **Science**, 09 Mar 2018, Vol. 359, Issue 6380, pp. 1146-1151.

19 Nesse sentido: ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. “Social Media and Fake News in the 2016 election.” In: **Journal of Economic Perspectives**, 2017, Vol.31(2), pp. 211-236. Os autores enfrentam o argumento de que pessoas de melhor nível educacional possuem mais recursos retóricos para defender posicionamentos alinhados às suas preferências políticas, ainda que em desacordo com a verdade. Segundo o estudo, a análise dos dados demonstrou que a variável educação não estava associada de forma estatisticamente significativa a inferências mais ou menos ideologicamente alinhadas.

20 Indicador de Analfabetismo Funcional (INAF) 2016. Instituto Paulo Montenegro e Ação Educativa. Disponível em: <<http://www.ipm.org.br/pt-br/programas/inaf/relatoriosinafbrasil/Paginas/Inaf-2015---Alfabetismo-no-Mundo-do-Trabalho.aspx>>

21 <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>

22 V. KAHAN, Dan M. “The Politically Motivated Reasoning Paradigm”. In: **Emerging Trends in Social and Behavioral Sciences**. New York: Sage, 2016. p. 1-24.

23 V. GENNAIOLI, Nicola. The evolution of Common Law. In: **The Failure of Judges and the Rise of Regulators**. Cambridge: The MIT Press, 2012. p. 53-75.

da Lei nº 9.504/97.

Vale mencionar que o art. 53, § 1º, do mesmo diploma, quanto à propaganda eleitoral no rádio e na TV, veda a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sob pena, inclusive, de perda do direito à veiculação de propaganda. Todavia, o art. 57-D da Lei nº 9.504/97, ao tratar da propaganda na internet, não contém idêntica vedação à divulgação que possa degradar ou ridicularizar candidatos. Uma interpretação que homenageia a liberdade de expressão admite ser permitida a propaganda na internet que possa degradar ou ridicularizar candidatos, assegurado o direito de resposta, desde que não se trate de fato sabidamente inverídico. Essa interpretação coaduna dois fatores que atuam em sentidos distintos nesse campo. Numa, o eleitor tem o direito de saber de fatos que possam desabonar um candidato e pesar em sua decisão sobre votar nele ou não. Na outra, sendo o rádio e a televisão concessões públicas, há preocupação quanto ao elevado poder de influência que os concessionários detêm sobre a formação da opinião pública e, em última análise, no que concerne ao resultado do pleito eleitoral. No âmbito da internet, opiniões depreciativas sobre candidatos podem ser submetidas ao livre debate de ideias, desde que não se trate de acusações manifestamente inverídicas, pelo seu potencial de confusão do eleitorado, no contexto das *Fake News*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. "Social Media and Fake News in the 2016 election." **In: Journal of Economic Perspectives**, 2017, Vol.31(2), pp.211-236.
- ARROW, Kenneth. **Social Choice and Individual Values**. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, 1963.
- BICKEL, Alexander. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics**. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.
- DELLAVIGNA, Stefano; KAPLAN, Ethan. "The Political Impact of Media Bias." **In: Information and Public Choice**. Roumeen Islam (ed.). World Bank Publications. pp. 79-106.
- GENNAIOLI, Nicola. The evolution of Common Law. **In: The Failure of Judges and the Rise of Regulators**. Cambridge: The MIT Press, 2012.
- GENTZKOW, Matthew; SHAPIRO, Jesse M. "Ideological Segregation Online and Offline". **In: Quarterly Journal Of Economics**, 2011 Nov, Vol.126(4), pp.1799-1839.
- GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (ed.). **Comparative Constitutional Law**. Northampton: Edward Elgar, 2011.
- KAHAN, Dan M. "The Politically Motivated Reasoning Paradigm". **In: Emerging Trends in Social and Behavioral Sciences**. New York: Sage, 2016.
- KSHETRI, Nir; VOAS, Jeffrey. "The Economics of 'Fake News'". **In: IT Pro**, Nov./Dez. 2017, IEEE Computer Society, p. 9.
- PITTEL, Boris. "On Spreading a Rumor". **In: SIAM Journal on Applied Mathematics**, Vol. 47, No. 1 (Feb., 1987), pp. 213-223.
- POSNER, Richard A. "Free Speech in an Economic Perspective". **In: 20 Suffolk U. L. Rev.** 1 (1986).
- PRZEWORSKI, Adam. **Democracy and the Limits of Self-Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. "The spread of true and false news online". **In: Science**, 09 Mar 2018, Vol. 359, Issue 6380, pp. 1146-1151.